

**MPV 1140
00001**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022



**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA Nº



Altere-se o art. 4º da Medida Provisória em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual **e a Pedofilia**:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual e **a pedofilia** nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual **e a pedofilia**, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual **e a pedofilia bem como** a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

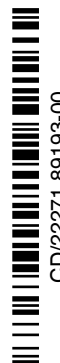
V – instruir e orientar crianças, adolescentes, pais, familiares e responsáveis a denunciar em uma das seguintes instituições:

- a) Conselho Tutelar da Cidade;**
- b) Disque 100;**
- c) Escola, com os professores, orientadores ou diretores;**
- d) Delegacias especializadas ou comuns;**
- e) Polícia Militar, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal;**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Nº 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta



CD/22271.89193-00



* C D 2 2 7 1 8 9 1 9 3 0 0 *



que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

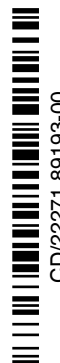
O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente emenda visa incluir no Programa o Combate a Pedofilia. Além disso, é importante instruir as pessoas que tiverem conhecimento ou suspeita de alguma criança ou adolescente sofrendo assédio sexual ou pedofilia tenha a atitude de denunciar. Isso pode ajudar meninas e meninos que estejam em situação de risco. As denúncias podem ser feitas em uma das seguintes instituições: **Conselho Tutelar da Cidade; Disque 100; Escola, com os professores, orientadores ou diretores; Delegacias especializadas ou comuns; Polícia Militar, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal;**

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo incentivar a denúncia em uma das instituições públicas, , pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



CD/22271.89193-00



* C D 2 2 2 7 1 8 9 1 9 3 0 0 *